

para o reembolso do montante ali mencionado, serão aprovadas pelo mesmo Governo-Geral.

§ 2.º Os serviços autónomos mencionados ficam obrigados a inscrever nos seus orçamentos privativos, como despesa preferencial, os encargos resultantes do contrato, considerada, porém, a sua situação financeira.

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao reforço das verbas dos artigos 2485.º a 2487.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida o montante depositado em operações de tesouraria, nos termos do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 7, de 15 de Dezembro de 1965.

Art. 3.º É revogado o artigo 147.º do Decreto n.º 27 294, de 30 de Novembro de 1936, tornado de execução permanente pelo artigo 115.º do Decreto n.º 29 244, de 8 de Dezembro de 1938.

Art. 4.º Quando assim se mostre necessário para assegurar o conveniente funcionamento do serviço, poderá o Ministro do Ultramar, sob proposta dos directores dos Institutos de Investigação Médica de Angola e Moçambique, ouvido o conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical e parecer da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, autorizar os segundos-assistentes a exercerem o cargo até dois anos além do limite fixado no artigo 36.º do Decreto n.º 41 536, de 24 de Fevereiro de 1958, com a redacção dada pelo artigo 15.º do Decreto n.º 45 731, de 26 de Maio de 1964.

§ único. O corpo do artigo é também aplicável aos actuais segundos-assistentes cujo período de prestação de serviço termine durante o ano de 1966.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto n.º 45 543, de 24 de Janeiro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos indivíduos que, embora não servindo a título permanente nas organizações provinciais de voluntários ou nas forças militares, nelas venham a colaborar, a título eventual, na manutenção da ordem ou na defesa de vidas e haveres.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 22 145

Sendo conveniente que se desloque à província de Moçambique uma missão de carácter temporário, constituída por elementos do corpo docente do Instituto de Medicina Tropical, a fim de avaliar da possível existência da histoplasmose e fazer colheita de soros sanguíneos destinados a estudos de virulogia;

Atendendo a que o Instituto de Medicina Tropical, nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º do seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 40 055, de 5 de Fevereiro de 1955, pode realizar trabalhos de investigação nas províncias ultramarinas por meio de missões de estudo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º A missão de estudo, de carácter temporário, que se deslocará a Moçambique por um período compreendido

entre 15 e 30 dias, é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Pelo professor ordinário da cadeira de Dermatologia e Micologia Tropicais, que será o chefe da missão;
- b) Pelo segundo-assistente da cadeira de Dermatologia e Micologia Tropicais.

2.º Os componentes da missão terão direito, além dos vencimentos próprios dos lugares, a ajudas de custo de embarque, subsídio diário e a um subsídio de campo.

3.º Os subsídios diário e de campo e as condições do seu abono serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar.

4.º As despesas com a missão serão suportadas pela dotação do artigo 18.º do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical em vigor.

Ministério do Ultramar, 3 de Agosto de 1966. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 47 134

Pelo Decreto-Lei n.º 46 305, de 27 de Abril de 1965, foi criado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um serviço de operações de compensação entre contas de depósito sem juro, especialmente abertas para este género de operações.

Visando fundamentalmente a realização de pagamentos sem intervenção de moeda, o novo serviço, que começou a funcionar em Janeiro do ano corrente, apresenta-se com características de certo modo semelhantes às dos que no estrangeiro funcionam sob a designação de «Serviço de cheques postais» e é de esperar que, pelo seu desenvolvimento, acabe por constituir, também, em face da concentração de capitais conseguida, um instrumento para a realização de empreendimentos de interesse nacional.

Pela estrutura do novo serviço de transferências, procede-se à centralização da escrituração das contas em Lisboa, do que advém um acentuado movimento de correspondência postal devido à comunicação, aos titulares das mesmas contas, da movimentação destas, e ao envio dos documentos respectivos.

Atentos os objectivos daquele serviço e o estímulo da sua expansão, considera-se adequado aliviá-lo, temporariamente, por forma que se ajuste à evolução do seu desenvolvimento, de uma parte dos encargos das taxas postais.

Nestes termos, tendo em atenção o exposto e considerando o preceituado na base v da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, a título temporário, a conceder reduções no porte das cartas expedidas pelo serviço de transferências da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º As condições a que devem obedecer os sobrecritos das cartas referidas no artigo 1.º, bem como as re-

duções de porte e os prazos da sua aplicação, serão fixadas em despacho do Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se com nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 47 135

Carece a Administração-Geral dos Correios Telégrafos e Telefones de proceder à aquisição de diverso material para montagem, ampliação e apetrechamento de diversas estações telefónicas, com vista ao prosseguimento da ampliação e remodelação da rede telefónica nacional.

Coucluídas as formalidades conducentes à adjudicação, delas resulta que o encargo se reparte por mais de um ano económico.

Não se verificando a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de

Novembro de 1957, a celebrar com a firma Automática Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L., contrato para o fornecimento e montagem de material destinado à ampliação e remodelação de estações telefónicas, na importância de 63 478 537\$30.

Esta importância será acrescida da correspondente aos encargos de capital proveniente do escalonamento dos pagamentos indicados no artigo seguinte e com a resultante da correcção de preços devida a eventuais alterações dos componentes inicialmente previstos.

Art. 2.º O pagamento será efectuado em quinze prestações, não podendo a Administração-Geral despendir em cada ano económico mais do que as importâncias a seguir indicadas, acrescidas das que se apurarem em saldo no ano anterior, nas quais estão incluídos os encargos de capital previstos e os resultantes da correcção de preços referidos no artigo anterior:

Em 1966	676 141\$00
Em 1967	8 258 993\$50
Em 1968	12 836 579\$70
Em 1969	12 478 975\$40
Em 1970	11 904 006\$20
Em 1971	11 328 004\$60
Em 1972	10 755 159\$30
Em 1973	16 524 140\$30

Art. 3.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá, em qualquer altura da execução deste contrato e desde que para tanto tenha as necessárias possibilidades, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, ficando, assim, sem efeito os limites indicados no artigo anterior.

Esta antecipação será feita com o desconto dos correspondentes encargos de capital referidos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.